

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES/PR**  
**SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO**  
**RELATÓRIO TÉCNICO Nº 02/2026**  
**Processo: Pregão nº 05/2026**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza urbana no Município de Morretes/PR

**PARECER TÉCNICO**

***DA ANÁLISE DA EXEQUIBILIDADE DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS***

**1. RELATÓRIO**

O presente parecer técnico decorre da análise da proposta econômica e da planilha de composição de custos apresentada pela empresa LMK Construções Ltda., no âmbito do Pregão Eletrônico nº 05/2026, promovido pelo Município de Morretes/PR, cujo objeto consiste na execução de serviços contínuos de limpeza urbana, manutenção de áreas públicas, roçadas mecanizadas e manuais, podas, manejo vegetal, operação de veículos e equipamentos especializados e demais atividades correlatas previstas no Termo de Referência. A presente manifestação técnica tem por objetivo verificar a compatibilidade da proposta apresentada com as exigências do instrumento convocatório, especialmente quanto à correta formação dos custos operacionais, à coerência matemática e metodológica da planilha, à adequada apropriação dos custos diretos e indiretos e à efetiva demonstração da exequibilidade material da oferta apresentada pela licitante.

A análise foi desenvolvida à luz das disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, das cláusulas previstas no Edital e Termo de Referência, bem como dos princípios que regem as contratações públicas, notadamente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia, segurança jurídica, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Foram igualmente observados os entendimentos consolidados do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas acerca da obrigatoriedade de demonstração objetiva da exequibilidade das propostas,

especialmente em contratos contínuos com elevada demanda operacional, intensivos em mão de obra, frota, equipamentos e estrutura logística, nos quais a adequada composição de custos constitui elemento essencial para garantia da regular execução contratual e mitigação dos riscos de inadimplemento, paralisação dos serviços ou desequilíbrio econômico-financeiro da contratação.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E NORMATIVA**

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, de forma expressa, que compete à Administração Pública verificar a compatibilidade, consistência e exequibilidade das propostas apresentadas pelos licitantes, devendo ser desclassificadas aquelas que contenham vícios insanáveis, desconformidade com as exigências do edital ou que não demonstrem objetivamente sua viabilidade econômica. Nos termos do art. 59 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, serão desclassificadas as propostas que apresentem preços inexequíveis ou desconformidade insanável com o instrumento convocatório, especialmente quando a composição de custos não refletir adequadamente os encargos necessários à execução integral do objeto contratado. O referido dispositivo legal dispõe expressamente:

### **Art. 59 da Lei nº 14.133/2021**

Serão desclassificadas as propostas que:

- contenham vícios insanáveis;
- não obedeçam às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- apresentem preços inexequíveis;
- não demonstrem sua exequibilidade, quando exigido pela Administração;
- ou apresentem desconformidade insanável com quaisquer exigências do edital.

Em complemento, a própria Lei nº 14.133/2021 impõe observância obrigatória aos princípios:

- da vinculação ao instrumento convocatório;
- do julgamento objetivo;
- da isonomia;
- da segurança jurídica;
- da eficiência administrativa;
- e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

O Edital do certame igualmente estabelece que a proposta deve contemplar integralmente todos os custos diretos e indiretos necessários à execução contratual, sendo os preços ofertados de exclusiva responsabilidade da licitante, devendo a planilha de custos refletir fielmente a estrutura operacional mínima exigida para a execução do objeto. Além disso, os itens 7.14 e 7.15 do instrumento convocatório limitam eventual saneamento apenas às hipóteses de falhas formais que não alterem a substância da proposta, não impliquem



recomposição econômica e não promovam majoração do valor originalmente ofertado. Nesse contexto, a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União reconhece que propostas inexequíveis ou economicamente inconsistentes devem ser desclassificadas, sendo vedada a utilização de diligência para permitir reconstrução posterior da proposta econômica ou inclusão tardia de elementos essenciais de custo não contemplados originalmente. Nesse sentido, destaca-se o entendimento firmado no Acórdão TCU nº 2.622/2013 – Plenário, segundo o qual “a diligência não se presta à reformulação da proposta ou inclusão posterior de elementos essenciais não contemplados originalmente na oferta”. O próprio Tribunal de Contas também possui entendimento consolidado no sentido de que a Administração deve verificar a compatibilidade real entre os custos apresentados e a efetiva execução do objeto, especialmente em contratos contínuos intensivos em mão de obra, frota, equipamentos e estrutura operacional permanente, como ocorre no presente certame.

### 3. DAS INCONSISTÊNCIAS IDENTIFICADAS

A análise técnica da planilha de composição de custos apresentada pela licitante evidencia a existência de inconsistências materiais reiteradas na apropriação dos custos operacionais da frota e dos equipamentos vinculados à execução contratual. Observa-se que, embora a empresa tenha informado corretamente os valores patrimoniais dos ativos utilizados na operação — incluindo caminhões, guindauto, retroescavadeira e veículos leves —, a metodologia empregada para cálculo da manutenção e de determinados custos indiretos utilizou bases artificialmente reduzidas e incompatíveis com os próprios valores declarados na composição. Tal procedimento ocasionou subdimensionamento significativo dos custos operacionais mensais, comprometendo a coerência interna da planilha, a rastreabilidade da memória de cálculo e a demonstração objetiva da exequibilidade da proposta econômica apresentada.

#### 3.1. DAS INCONSISTÊNCIAS NA MANUTENÇÃO DA FROTA E EQUIPAMENTOS

Verificou-se repetição sistemática de metodologia incompatível na composição dos custos de manutenção dos veículos e equipamentos, mediante utilização de bases patrimoniais artificialmente reduzidas para cálculo dos custos mensais de manutenção, em desacordo com os próprios valores de aquisição informados pela licitante na planilha de composição de custos.

##### 3.1.1. DO SUBDIMENSIONAMENTO DOS CUSTOS OPERACIONAIS

As inconsistências identificadas resultaram em redução artificial dos custos operacionais da frota, impactando diretamente a composição econômica da proposta, a

adequada apropriação das despesas indiretas, a remuneração do capital investido e a confiabilidade da demonstração de exequibilidade exigida pelo edital e pela Lei nº 14.133/2021.

### **3.1.2. DO VEÍCULO TRUCK 6x2 – ITEM 3.1.5 DA PLANILHA**

Na composição de custos do veículo Truck 6x2, a licitante informou corretamente os valores patrimoniais correspondentes ao chassi, no montante de R\$ 210.000,00, e à caçamba, no valor de R\$ 30.000,00, totalizando patrimônio operacional de R\$ 240.000,00. Contudo, ao proceder ao cálculo do custo estimado de manutenção, aplicou o percentual de 85% sobre base artificialmente reduzida de apenas R\$ 20.000,00, resultando em custo mensal de R\$ 283,33. Entretanto, pela própria metodologia adotada na planilha, o cálculo correto deveria considerar 85% sobre o patrimônio total declarado de R\$ 240.000,00, resultando em custo estimado de manutenção de R\$ 204.000,00, o qual, dividido pela vida útil de 60 meses, corresponde ao valor correto de R\$ 3.400,00 mensais. A inconsistência identificada gera subdimensionamento mensal de R\$ 3.116,67, comprometendo diretamente a adequada apropriação dos custos operacionais da frota e reduzindo artificialmente a composição econômica da proposta.

#### **3.1.2.1. DO IMPACTO OPERACIONAL E DA INCOMPATIBILIDADE DA COMPOSIÇÃO**

A divergência identificada não se caracteriza como mero erro aritmético isolado, mas como inconsistência metodológica relevante que afeta diretamente a confiabilidade da memória de cálculo apresentada pela licitante. A utilização de base patrimonial incompatível com os próprios valores declarados na composição reduz artificialmente os custos de manutenção de veículo essencial à execução contratual, comprometendo a demonstração objetiva da exequibilidade da proposta e contrariando as exigências do edital quanto à adequada internalização dos custos operacionais necessários à execução contínua dos serviços licitados.

### **3.1.3 DO VEÍCULO GUINDAUTO (MUNCK) – ITEM 3.2.5 DA PLANILHA**

Na composição dos custos operacionais do veículo guindauto (munck), a licitante informou corretamente os valores patrimoniais correspondentes ao chassi, no valor de R\$ 210.000,00, e ao equipamento guindauto, no montante de R\$ 60.000,00, totalizando patrimônio operacional de R\$ 270.000,00. Entretanto, ao realizar o cálculo do custo estimado de manutenção, a empresa utilizou como base apenas o valor de R\$ 15.000,00, reduzindo artificialmente o custo mensal de manutenção para R\$ 212,50. Todavia, considerando a

própria metodologia adotada na planilha, o cálculo correto deveria considerar 85% sobre o patrimônio total declarado de R\$ 270.000,00, resultando em custo estimado de manutenção de R\$ 229.500,00, o qual, dividido pela vida útil de 60 meses, corresponde ao valor correto de R\$ 3.825,00 mensais. A inconsistência identificada gera subdimensionamento mensal de R\$ 3.612,50, comprometendo de forma significativa a adequada apropriação dos custos operacionais do equipamento e reduzindo artificialmente a composição econômica da proposta.

### **3.1.3.1. DO IMPACTO TÉCNICO E DA SUBAVALIAÇÃO DA MANUTENÇÃO OPERACIONAL**

A inconsistência observada revela incompatibilidade entre os valores patrimoniais declarados e a metodologia efetivamente aplicada na composição dos custos operacionais do equipamento. O veículo guindauto constitui equipamento essencial à execução dos serviços de poda, manejo vegetal e movimentação operacional previstos no objeto contratual, possuindo elevado custo de manutenção mecânica, hidráulica e operacional. A utilização de base patrimonial artificialmente reduzida compromete a confiabilidade da planilha de custos, reduz indevidamente os encargos operacionais da frota e afasta a demonstração objetiva da exequibilidade da proposta, em desacordo com as exigências do edital e com os princípios do julgamento objetivo e da seleção da proposta efetivamente exequível.

### **3.1.4. DA RETROESCAVADEIRA – ITEM 3.3.5 DA PLANILHA**

Na composição dos custos operacionais da retroescavadeira, a licitante informou patrimônio do equipamento no valor de R\$ 210.000,00, contudo, ao calcular o custo estimado de manutenção, novamente utilizou base artificialmente reduzida de apenas R\$ 15.000,00, resultando em custo mensal de manutenção de R\$ 212,50. Entretanto, considerando a própria metodologia adotada na planilha de composição, o cálculo correto deveria considerar 85% sobre o valor patrimonial integral do equipamento, resultando em custo estimado de manutenção de R\$ 178.500,00, o qual, dividido pela vida útil de 60 meses, corresponde ao valor correto de R\$ 2.975,00 mensais. A inconsistência identificada gera subdimensionamento mensal de R\$ 2.762,50, reduzindo artificialmente os custos operacionais vinculados à utilização da retroescavadeira e comprometendo a coerência técnica da composição econômica apresentada.

### **3.1.4.1. DA INCOMPATIBILIDADE OPERACIONAL DA COMPOSIÇÃO DE MANUTENÇÃO**

A retroescavadeira constitui equipamento essencial à execução dos serviços previstos no objeto contratual, especialmente nas atividades de limpeza pesada, remoção de materiais, apoio operacional e manutenção de áreas públicas. Trata-se de equipamento de elevada exigência mecânica, hidráulica e operacional, cujo custo de manutenção possui impacto significativo na formação da proposta econômica. A utilização reiterada de base patrimonial artificialmente reduzida demonstra inconsistência metodológica relevante e evidencia subavaliação indevida dos custos operacionais da frota pesada, comprometendo a confiabilidade da planilha de custos e afastando a demonstração objetiva da exequibilidade material da proposta apresentada pela licitante.

### **3.1.5. DOS VEÍCULOS LEVES – ITEM 3.4.5 DA PLANILHA**

Na composição dos custos operacionais dos veículos leves, a licitante declarou corretamente a utilização de 02 veículos, no valor unitário de R\$ 40.000,00, totalizando patrimônio operacional de R\$ 80.000,00. Contudo, ao proceder ao cálculo do custo estimado de manutenção, utilizou base artificialmente reduzida de apenas R\$ 5.000,00, resultando em custo mensal de manutenção de R\$ 70,83. Entretanto, considerando a própria metodologia adotada na planilha de composição de custos, o cálculo correto deveria considerar 85% sobre o patrimônio total informado de R\$ 80.000,00, resultando em custo estimado de manutenção de R\$ 68.000,00, o qual, dividido pela vida útil de 60 meses, corresponde ao valor correto de R\$ 1.133,33 mensais. A inconsistência identificada gera subdimensionamento mensal de R\$ 1.062,50, reduzindo artificialmente os custos operacionais da frota de apoio utilizada na execução contratual.

### **3.1.5.1. DA SUBAVALIAÇÃO DOS CUSTOS DE APOIO OPERACIONAL**

Os veículos leves constituem elemento essencial de apoio logístico e operacional à execução contínua dos serviços licitados, sendo utilizados para deslocamento de equipes, supervisão operacional, apoio técnico e atendimento das demandas diárias previstas no objeto contratual. A utilização de base patrimonial incompatível com os próprios valores declarados pela licitante demonstra inconsistência metodológica reiterada na apropriação dos custos de manutenção da frota, comprometendo a confiabilidade da composição econômica e contribuindo para redução artificial do custo operacional global da proposta apresentada.

### 3.2. DA REMUNERAÇÃO DO CAPITAL INVESTIDO

No item 3.4.2 da planilha de composição de custos, referente à remuneração do capital investido dos veículos leves, a licitante deixou de considerar corretamente o patrimônio total declarado na própria composição econômica, resultando em subavaliação da remuneração mensal do capital empregado na operação. Considerando os valores patrimoniais informados pela própria empresa, a remuneração correta do capital investido corresponderia ao valor de R\$ 579,67 mensais, entretanto, a proposta apresentou apenas R\$ 289,83/mês, reduzindo artificialmente os custos financeiros vinculados à disponibilização da frota operacional. A inconsistência identificada compromete a adequada apropriação dos custos indiretos da operação e reforça o subdimensionamento da composição econômica apresentada, afetando diretamente a demonstração objetiva da exequibilidade da proposta.

### 3.3. DAS INCONSISTÊNCIAS NAS FERRAMENTAS E MATERIAIS OPERACIONAIS

A análise da planilha de composição de custos evidencia inconsistência relevante na apropriação dos custos referentes às ferramentas, materiais operacionais e equipamentos auxiliares necessários à execução contratual. Na planilha principal da proposta, a licitante apropriou o valor de apenas R\$ 416,67 mensais para o item “Ferramentas, materiais de consumo e outros”, utilizando como base patrimonial o montante de R\$ 5.000,00. Contudo, em documento específico apresentado e assinado pela própria empresa, consta relação detalhada de ferramentas, equipamentos e materiais operacionais totalizando R\$ 76.658,00, incluindo roçadeiras costais, motosserras, sopradores, triturador de galhos, podadores, ferramentas manuais, equipamentos de apoio operacional, dispositivos eletrônicos, GPS e instrumentos de controle e acompanhamento das equipes.

Considerando a própria metodologia de apropriação mensal adotada pela licitante na composição dos custos operacionais, o valor correto do custo mensal referente às ferramentas e equipamentos operacionais corresponderia a R\$ 6.388,17/mês, e não ao valor de R\$ 416,67 efetivamente apropriado na planilha principal, gerando diferença mensal de R\$ 5.971,50. A divergência identificada compromete a coerência interna da proposta econômica, evidencia incompatibilidade entre os próprios documentos apresentados pela licitante e demonstra subdimensionamento relevante dos custos operacionais indispensáveis à execução contínua do objeto licitado.

### **3.3.1. DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE A PLANILHA PRINCIPAL E OS DOCUMENTOS COMPLEMENTARES**

A inconsistência identificada não decorre de mera divergência interpretativa ou falha formal isolada, mas de incompatibilidade objetiva entre a planilha sintética de composição de custos e o anexo técnico de ferramentas apresentado pela própria licitante. Enquanto a composição principal apropria valor reduzido e incompatível com a operação contratada, o documento complementar demonstra estrutura operacional significativamente superior, revelando ausência de compatibilidade entre os custos efetivamente necessários à execução dos serviços e os valores internalizados na proposta econômica.

### **3.3.2. DO SUBDIMENSIONAMENTO DOS INSUMOS OPERACIONAIS ESSENCIAIS**

As ferramentas e equipamentos operacionais relacionados pela própria empresa constituem insumos essenciais à execução dos serviços de roçada, poda, limpeza urbana e manejo vegetal previstos no Termo de Referência, possuindo impacto direto na continuidade operacional, produtividade das equipes, manutenção da frota leve e atendimento das exigências técnicas do objeto. A apropriação artificialmente reduzida desses custos compromete a confiabilidade da composição econômica apresentada e afasta a demonstração objetiva da exequibilidade material da proposta, especialmente em contrato contínuo intensivo em mão de obra, equipamentos e estrutura operacional permanente.

### **3.4. DAS INCONSISTÊNCIAS NO BDI**

A análise da composição do BDI apresentada pela licitante evidencia inconsistência relevante na apropriação das despesas indiretas da operação, uma vez que, embora a empresa tenha informado percentual de BDI correspondente a 29,48%, aplicou referido índice sobre base de cálculo artificialmente reduzida de apenas R\$ 45.576,00, incompatível com o próprio custo operacional mensal indicado na planilha de composição de custos. Após as correções técnicas identificadas nos itens anteriores, o custo operacional mensal mínimo corrigido alcança o montante de R\$ 188.251,87, circunstância que elevaria o BDI correto para aproximadamente R\$ 55.496,65 mensais. Entretanto, a proposta econômica apropriou apenas R\$ 13.435,80/mês, gerando diferença mensal de R\$ 42.060,85. A inconsistência identificada reduz artificialmente os custos indiretos da operação, as despesas administrativas, os encargos financeiros, os riscos empresariais e o equilíbrio econômico-financeiro da execução

contratual, comprometendo a confiabilidade da composição econômica apresentada e afastando a demonstração objetiva da exequibilidade material da proposta.

#### 4. DO IMPACTO GLOBAL DAS INCONSISTÊNCIAS

A proposta econômica apresentada pela licitante indicou valor mensal total de R\$ 188.333,33 para execução integral do objeto contratual. Contudo, após a realização das correções técnicas decorrentes das inconsistências identificadas na própria metodologia da planilha de composição de custos — especialmente nos itens relacionados à manutenção da frota, remuneração do capital investido, ferramentas operacionais e composição do BDI —, o custo operacional mensal mínimo corrigido passa a corresponder ao montante de R\$ 243.748,52. As divergências apuradas resultam em diferença mensal de R\$ 55.415,19, representando impacto estimado de R\$ 332.491,14 ao longo do período contratual de 06 meses. O montante evidencia que as inconsistências identificadas não possuem natureza meramente formal ou residual, mas atingem diretamente a estrutura econômica da proposta, comprometendo sua confiabilidade, sua coerência interna e a demonstração objetiva da exequibilidade material exigida pelo edital e pela Lei nº 14.133/2021.

#### 5. DA IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO

As inconsistências identificadas não se caracterizam como meros erros formais isolados ou impropriedades sanáveis sem repercussão econômica.

Observa-se:

- repetição sistemática da mesma metodologia incompatível;
- utilização reiterada de bases patrimoniais artificialmente reduzidas;
- divergência entre documentos da própria licitante;
- e subdimensionamento generalizado dos custos operacionais.

Eventual correção:

- demandaria recomposição integral da planilha;
- alteração substancial da composição econômica;
- reformulação do BDI;
- e modificação do valor global da proposta.

Nessas condições, eventual diligência deixaria de possuir natureza meramente esclarecedora, passando a representar verdadeira reconstrução da proposta econômica originalmente apresentada.

Tal hipótese é incompatível:

- com o art. 59 da Lei nº 14.133/2021;
- com os itens 7.14 e 7.15 do edital;
- e com os princípios do julgamento objetivo, vinculação ao edital, isonomia e segurança jurídica.

A jurisprudência do TCU é firme no sentido de que:

- diligência não pode ser utilizada para permitir reformulação substancial da proposta após a disputa.

## 6. CONCLUSÃO TÉCNICA DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS/PROPOSTA

Diante da análise técnica realizada, conclui-se que a planilha de composição de custos apresentada pela empresa LMK Construções Ltda. apresenta inconsistências materiais relevantes, incompatibilidades metodológicas reiteradas e subdimensionamento significativo dos custos operacionais necessários à adequada execução do objeto licitado. As divergências identificadas demonstram redução artificial de custos essenciais vinculados à manutenção da frota, remuneração do capital investido, apropriação de ferramentas operacionais e composição das despesas indiretas, comprometendo a coerência interna da proposta, a rastreabilidade da memória de cálculo e a confiabilidade da composição econômica apresentada. As inconsistências constatadas afetam diretamente a demonstração objetiva da exequibilidade material da proposta, além de comprometerem a viabilidade econômico-financeira da contratação, a segurança da execução contratual e a compatibilidade da oferta com as exigências previstas no Edital e Termo de Referência.

Verifica-se, ainda, que eventual correção das inconsistências identificadas demandaria recomposição substancial da proposta econômica, com alteração significativa do valor global originalmente ofertado e reconstrução da equação econômica submetida à disputa, hipótese incompatível com o regime jurídico aplicável às licitações públicas e com os limites legais do saneamento de propostas previstos na Lei nº 14.133/2021 e no próprio instrumento convocatório. Dessa forma, sob os aspectos técnico, econômico-financeiro, operacional e jurídico-administrativo, opina-se pela **DESCLASSIFICAÇÃO** da proposta econômica

apresentada pela empresa LMK Construções Ltda., com fundamento no art. 59, incisos IV e V, da Lei nº 14.133/2021, nos itens 7.9, 7.14 e 7.15 do edital, bem como nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia, segurança jurídica e seleção da proposta efetivamente exequível.

## *DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO*

### 7. RELATÓRIO

Além das inconsistências identificadas na composição econômica da proposta, a análise dos documentos de habilitação apresentados pela empresa LMK Construções Ltda. evidenciou a necessidade de cautela técnica e administrativa quanto à regularidade documental, à coerência econômico-financeira da empresa.

Também foram identificados elementos que exigem análise mais aprofundada da capacidade econômico-financeira e operacional da licitante, especialmente em relação aos índices financeiros exigidos pelo edital, à efetiva disponibilidade da frota e equipamentos necessários à execução contratual e à compatibilidade entre a estrutura operacional apresentada e a complexidade do objeto licitado. A execução contratual prevista no certame demanda estrutura permanente intensiva em mão de obra, veículos pesados, equipamentos operacionais, manutenção contínua e capacidade logística permanente, circunstâncias que exigem demonstração objetiva da viabilidade operacional da empresa para atendimento integral das obrigações contratuais.

Adicionalmente, observou-se capital social reduzido em relação à dimensão operacional do contrato, forte dependência de frota pesada e manutenção contínua, elevada intensidade operacional dos serviços e diferença significativa entre o orçamento estimado pela Administração e o valor ofertado pela licitante. Tais elementos, quando analisados em conjunto com as inconsistências identificadas na planilha de composição de custos, reforçam a necessidade de análise criteriosa da habilitação econômico-financeira e da efetiva capacidade operacional da empresa, especialmente sob a ótica da segurança da contratação, continuidade da execução contratual e demonstração objetiva da exequibilidade material da proposta apresentada.

## 8. DAS INCONSISTÊNCIAS RELACIONADAS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

### 8.1. DA ANÁLISE GERAL DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A análise da documentação de habilitação técnica apresentada pela empresa LMK Construções Ltda. evidencia o não atendimento integral das exigências previstas no Edital e no Termo de Referência, especialmente quanto à comprovação da capacidade técnico-operacional, capacidade técnico-profissional, regularidade perante o CREA, composição do quadro técnico especializado e demonstração formal de disponibilidade dos profissionais exigidos para execução das atividades críticas do objeto licitado.

**A qualificação técnica foi analisada à luz do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração Pública a exigir comprovação de aptidão técnica compatível com as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado, especialmente quando envolvidas atividades de elevada complexidade operacional, risco técnico ou impacto ambiental.**

Embora a empresa tenha apresentado determinados documentos formais, como contrato particular de prestação de serviços técnicos, ART de cargo/função e atestado operacional, verificou-se a existência de inconsistências materiais e descumprimentos objetivos das exigências editalícias, comprometendo a demonstração válida da qualificação técnica exigida para a futura execução contratual.

### 8.2. DO ATESTADO TÉCNICO-OPERACIONAL E AUSÊNCIA DE CAO

A empresa apresentou atestado de capacidade técnica operacional emitido por pessoa jurídica privada, contendo descrição de atividades aparentemente compatíveis com o objeto licitado, incluindo serviços de limpeza urbana, roçada, poda, manejo vegetal, operação de equipes e transporte de resíduos.

Todavia, o Termo de Referência estabeleceu expressamente que os atestados técnico-operacionais deveriam estar obrigatoriamente acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Operacional – CAO, devidamente registrada junto ao CREA ou conselho competente e vinculada à licitante.

Entretanto, não foi apresentada a respectiva CAO operacional vinculada ao atestado apresentado pela empresa. Assim, embora o documento possua aderência material parcial ao objeto, não atende integralmente à forma de comprovação exigida pelo Termo de Referência, uma vez que a CAO constitui requisito obrigatório de validação da capacidade

técnico-operacional, conferindo rastreabilidade, autenticidade e vinculação formal do acervo operacional perante o conselho profissional competente.

**Independentemente de eventual debate doutrinário acerca da amplitude da exigência de CAO, verifica-se que o próprio Termo de Referência estabeleceu expressamente sua obrigatoriedade como requisito de comprovação operacional, vinculando objetivamente a Administração e os licitantes ao instrumento convocatório.**

Dessa forma, sob interpretação literal do Edital e do Termo de Referência, não houve comprovação documental suficiente da capacidade técnica operacional exigida para o certame.

### **8.3. DA CAT TÉCNICO-PROFISSIONAL E AUSÊNCIA DE COMPATIBILIDADE COM O OBJETO**

A empresa apresentou CAT vinculada ao Engenheiro Civil Alexandre de Jesus Lima Moreira de Lima. Contudo, a referida CAT refere-se à execução de edificação escolar, vinculada à construção de Escola Municipal de Ensino Infantil no Município de Cajati/SP, consistindo em atividade típica de obra civil predial.

Ocorre que o objeto do Pregão Eletrônico nº 05/2026 compreende prestação de serviços contínuos de limpeza urbana, poda, manejo vegetal, operação de equipamentos, transporte e destinação de resíduos, atividades ambientais e serviços correlatos, não possuindo relação direta com construção predial de edificação escolar.

O próprio Termo de Referência exigiu comprovação técnico-profissional relacionada às parcelas de maior relevância e risco operacional do objeto, especialmente:

- poda em áreas com interferência de rede elétrica;
- manejo e destinação de resíduos;
- atividades ambientais;
- segurança operacional;
- e serviços correlatos à limpeza urbana.

Todavia, a CAT apresentada:

- não comprova experiência em limpeza urbana;
- não comprova experiência em poda vegetal;
- não comprova experiência em manejo de resíduos;
- não comprova experiência em atividades ambientais;

- e não comprova atuação em atividades técnicas correlatas às parcelas críticas do objeto licitado.

Assim, embora a CAT possua validade formal perante o CREA, ela não demonstra aderência técnica material ao objeto licitado, não atendendo às exigências específicas de qualificação técnico-profissional previstas no Edital e no Termo de Referência.

#### 8.4. DA AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO JUNTO AO CREA

Verificou-se, durante a análise documental da habilitação técnica, que a empresa LMK Construções Ltda. não apresentou a efetiva Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica junto ao CREA, tampouco a Certidão de Registro e Quitação do profissional responsável técnico, conforme exigido no Edital e no Termo de Referência. Os documentos apresentados pela licitante consistem apenas em contrato particular de prestação de serviços técnicos, ART de cargo/função e protocolo administrativo de solicitação de registro perante o CREA-SP, não tendo sido localizada a certidão oficial emitida pelo conselho profissional competente comprovando a regularidade cadastral e financeira da empresa e do profissional indicado.

O protocolo administrativo apresentado demonstra exclusivamente a tramitação interna do pedido de registro da empresa junto ao CREA-SP, evidenciando apenas o deferimento administrativo da solicitação. Inclusive, o próprio documento informa expressamente que, após pagamento da anuidade, a Certidão de Registro e Quitação ficaria disponível para emissão no sistema do conselho profissional. Dessa forma, o protocolo não se confunde com a certidão efetivamente emitida pelo CREA, nem possui equivalência jurídica com o documento exigido no instrumento convocatório. Da mesma forma, a ART de cargo/função e o contrato particular de prestação de serviços técnicos possuem finalidade distinta, servindo apenas para demonstrar vínculo profissional e anotação de responsabilidade técnica, não substituindo a exigência específica de apresentação da certidão de registro e quitação da empresa e do profissional.

A exigência editalícia de apresentação da Certidão de Registro e Quitação possui finalidade objetiva de comprovar a regularidade técnica, cadastral e financeira da empresa e do responsável técnico perante o conselho profissional competente, assegurando que ambos se encontram regularmente habilitados para exercício das atividades técnicas relacionadas ao objeto licitado. Assim, diante da ausência da efetiva certidão da pessoa jurídica e do profissional responsável técnico, conclui-se que não houve comprovação documental plena

do atendimento às exigências de regularidade profissional e registro técnico perante o CREA, em desconformidade com as disposições previstas no Edital e no Termo de Referência.

#### **8.5. DA AUSÊNCIA DOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS EXIGIDOS NO TERMO DE REFERÊNCIA**

O Termo de Referência estabeleceu exigência expressa de disponibilização de profissionais técnicos especializados para execução das atividades críticas e de maior relevância técnica do contrato, exigindo a composição mínima de quadro técnico multidisciplinar compatível com a complexidade operacional do objeto licitado. Entre os profissionais exigidos pelo instrumento convocatório constam:

- engenheiro ambiental ou técnico ambiental;
- engenheiro ou técnico de segurança do trabalho;
- engenheiro eletricista ou técnico em eletrotécnica;
- engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, técnico agrícola ou técnico florestal.

Todavia, na documentação efetivamente apresentada pela empresa LMK Construções Ltda., foi identificado apenas vínculo formal com Engenheiro Civil, mediante apresentação de contrato particular de prestação de serviços técnicos e ART de cargo/função. Não foram localizados contratos, declarações de vínculo, declarações de contratação futura, anuências profissionais ou qualquer outro documento equivalente relacionado aos demais profissionais especializados exigidos pelo Termo de Referência. Dessa forma, a empresa não comprovou documentalmente a efetiva composição do quadro técnico mínimo exigido para execução das atividades técnicas específicas previstas no objeto contratual.

A ausência de comprovação formal desses profissionais especializados possui relevância técnica significativa, uma vez que o objeto do certame envolve atividades de elevada complexidade operacional, incluindo poda em áreas com interferência de rede elétrica, manejo vegetal, gestão e destinação de resíduos, segurança operacional, atividades ambientais e serviços sujeitos a normas técnicas específicas. Nessas condições, a inexistência de comprovação de disponibilidade dos profissionais exigidos compromete diretamente o atendimento das exigências técnicas previstas no Termo de Referência, fragilizando a demonstração da capacidade operacional multidisciplinar necessária para execução adequada e segura do objeto licitado.

## 8.6. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO FORMAL DE DISPONIBILIDADE DOS DEMAIS PROFISSIONAIS

O próprio Termo de Referência estabeleceu de forma expressa os meios admitidos para comprovação da disponibilidade dos profissionais técnicos especializados exigidos para execução do objeto, permitindo que tal comprovação ocorresse mediante vínculo formal com a empresa ou por meio de declaração de contratação futura acompanhada da respectiva anuência do profissional indicado. A finalidade da exigência consiste em assegurar que a licitante efetivamente disponha, no momento da contratação, de quadro técnico compatível com a complexidade operacional e multidisciplinar dos serviços previstos no certame.

Entretanto, a empresa LMK Construções Ltda. apresentou apenas contrato particular de prestação de serviços técnicos vinculado ao Engenheiro Civil indicado como responsável técnico, não tendo sido localizados contratos equivalentes, declarações de contratação futura, termos de anuência profissional ou qualquer outro documento comprobatório referente aos demais profissionais especializados exigidos no Termo de Referência. Assim, não houve demonstração formal da efetiva disponibilidade de profissionais das áreas ambiental, segurança do trabalho, elétrica/eletrotécnica e manejo vegetal, indispensáveis para execução das atividades críticas do objeto licitado.

A ausência desses documentos impede a Administração de verificar objetivamente a efetiva composição do quadro técnico mínimo exigido, a disponibilidade operacional dos profissionais especializados e a capacidade multidisciplinar necessária à execução contratual. A simples alegação genérica de capacidade técnica ou a mera indicação informal de profissionais não substitui a obrigação objetiva de comprovação documental estabelecida no Edital e no Termo de Referência, especialmente em contratação que envolve atividades técnicas especializadas, riscos operacionais e responsabilidades ambientais relevantes.

## 8.7. CONCLUSÃO TÉCNICA DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

Diante da análise realizada, conclui-se que a empresa LMK Construções Ltda. não atendeu integralmente às exigências de qualificação técnica previstas no Edital e no Termo de Referência, pelos seguintes fundamentos:

- ausência da respectiva Certidão de Acervo Operacional – CAO vinculada ao atestado técnico-operacional apresentado;



**MORRETES**  
PREFEITURA DA CIDADE

Praça Rocha Pombo, 10  
Morretes - PR - 83350-000  
41 3462-1266

- CAT técnico-profissional sem aderência material às parcelas de maior relevância do objeto licitado;
- ausência de apresentação da Certidão de Registro e Quitação da empresa junto ao CREA;
- ausência de apresentação da Certidão de Registro e Quitação do profissional responsável técnico;
- ausência de comprovação formal dos profissionais especializados exigidos no Termo de Referência;
- ausência de contratos, declarações de contratação futura ou anuências profissionais dos demais integrantes obrigatórios do quadro técnico.

Assim, sob os aspectos técnico, documental e jurídico-administrativo, verifica-se fundamento consistente para sustentar o descumprimento das exigências de qualificação técnica previstas no certame, comprometendo o atendimento integral do Edital e do Termo de Referência, em afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia e segurança da contratação previstos na Lei nº 14.133/2021.

## 9. CONCLUSÃO FINAL

Diante da análise técnica, econômica, operacional e documental realizada no âmbito do Pregão Eletrônico nº 05/2026, conclui-se que a empresa LMK Construções Ltda. **não demonstrou atendimento integral às exigências previstas no Edital e no Termo de Referência**, especialmente quanto à exequibilidade da proposta econômica, regularidade da composição de custos, qualificação técnica operacional, qualificação técnico-profissional e comprovação formal da estrutura técnica mínima exigida para execução do objeto licitado. As inconsistências identificadas não possuem natureza meramente formal ou residual, mas atingem diretamente elementos essenciais da proposta e da habilitação técnica da licitante, comprometendo a confiabilidade da composição econômica apresentada, a demonstração objetiva da capacidade operacional e a segurança da futura execução contratual.

No âmbito da proposta econômica, verificou-se subdimensionamento reiterado dos custos operacionais da frota, manutenção de equipamentos, remuneração do capital investido, ferramentas operacionais e composição do BDI, mediante utilização de bases patrimoniais incompatíveis com os próprios valores declarados pela licitante na planilha de custos. As divergências identificadas geraram impacto econômico substancial na composição global da proposta, afastando a demonstração objetiva de exequibilidade exigida pelo art. 59 da Lei nº 14.133/2021, bem como pelas disposições específicas do instrumento convocatório. Além disso, constatou-se que eventual correção das inconsistências identificadas



demandaria verdadeira recomposição estrutural da proposta econômica originalmente ofertada, hipótese incompatível com os limites legais do saneamento previstos na Lei de Licitações e com os princípios do julgamento objetivo, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e segurança jurídica.

No tocante à qualificação técnica, verificou-se ausência de comprovação documental suficiente da capacidade técnico-operacional e técnico-profissional exigidas no Termo de Referência. O atestado técnico-operacional apresentado não veio acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Operacional – CAO exigida expressamente pelo instrumento convocatório, enquanto a CAT técnico-profissional apresentada refere-se à execução de edificação escolar, não demonstrando experiência compatível com as parcelas de maior relevância e risco operacional do objeto licitado, especialmente poda em áreas energizadas, manejo vegetal, gestão de resíduos, segurança operacional e atividades ambientais. Também não foram localizadas a efetiva Certidão de Registro e Quitação da empresa e do profissional junto ao CREA, tampouco a comprovação formal de disponibilidade dos demais profissionais especializados exigidos pelo Termo de Referência, incluindo profissionais das áreas ambiental, segurança do trabalho, elétrica/eletrotécnica e manejo vegetal.

A análise técnica foi realizada à luz do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração Pública a exigir comprovação de aptidão técnica compatível com as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto contratado, bem como em observância aos princípios previstos no art. 5º da mesma legislação, especialmente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia, segurança jurídica, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Também foram observados os entendimentos consolidados do Tribunal de Contas da União, especialmente o Acórdão TCU nº 2.622/2013 – Plenário, segundo o qual diligências não podem ser utilizadas para permitir reformulação substancial da proposta ou complementação posterior de elementos essenciais não demonstrados originalmente pela licitante.

Assim, considerando:

- as inconsistências materiais verificadas na planilha de composição de custos;
- o comprometimento da demonstração objetiva da exequibilidade econômica;
- a ausência de comprovação integral da qualificação técnica operacional e profissional;
- o descumprimento das exigências previstas no Edital e no Termo de Referência;
- e a impossibilidade jurídica de saneamento sem alteração substancial da proposta originalmente ofertada,

opina-se tecnicamente pela **DESCCLASSIFICAÇÃO** da proposta econômica e pela **INABILITAÇÃO** da empresa LMK Construções Ltda., nos termos do art. 59 e art. 67 da Lei nº 14.133/2021, em observância às disposições do Edital, do Termo de Referência e aos princípios que regem as contratações públicas.

Morretes, data da assinatura digital

Assinado por:  
**MARIANA MOSCARDI**  
14/05/2026 - 15:40  
SEEWTXMMRIUU3OJTECXT4Q

Mariana Meduna Moscardi Charello  
Secretária Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo